



**ATA DA 2919ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 02 DE
OUTUBRO DE 2018.**

1 Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** e o **Conselheiro em exercício**
6 **Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado a compor o *quorum* em virtude da ausência
7 justificada do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Presente, também, o Excelentíssimo
8 Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência
9 de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público
10 Especial junto a esta Corte, **Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu
11 início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a
12 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto
13 advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de
14 Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações,
15 Indicações e Requerimentos. Foram adiados para a Sessão do dia 09 de outubro do
16 corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente
17 notificados, os Processos TC – 10426/17, 06834/18, 09061/18, 15358/14, 12548/17,
18 03973/11, 04249/13, 09638/13, 04851/17, 03299/18, 08797/17 e 17808/13 - **Relator:**
19 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem como o Processo TC 02565/17 – **Relator:**
20 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Inicialmente, o
21 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** submeteu ao referendo da Câmara, que
22 aprovou por unanimidade, as cautelares emitidas nos autos dos **Processos TC**
23 **15937/18 e 15439/18**, que tratam do exame da legalidade dos procedimentos
24 licitatórios, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, nos quais através das

25 Decisões Singulares DS2-TC 000322/18 e 00033/18, emitiu MEDIDAS
26 CAUTELARES visando SUSPENDER os pagamentos de qualquer valor relativos
27 aos Contratos n.ºs 070/2018 e 071/18, por parte da Secretaria de Estado da
28 Educação da Paraíba, decorrentes das Inexigibilidades n.ºs 008/18 e 017/2018; e
29 CITAR o Secretário de Estado da Educação, Senhor Aléssio Trindade de Barros, e o
30 Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de
31 Estado da Educação, Senhor José Arthur Viana Teixeira, a fim de que cumpram
32 estas determinações e apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos
33 dos processos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhes, outrossim,
34 que o descumprimento destas decisões ensejará a aplicação das sanções previstas
35 na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Na seqüência, o **Conselheiro em exercício**
36 **Antônio Cláudio Silva Santos**, solicitou a inclusão, extraordinariamente, do
37 Processo TC 14002/17. Dando início à pauta de julgamento, foi promovida a inversão do
38 item 94(Processo TC 07003/18). Desta forma, na Classe “I” – **Recursos. Relator:**
39 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC**
40 **07003/18**. Concluso o relatório, registrando a presença da Dra. Elaine Maria Gonçalves,
41 OAB/PB 13.520. A douta Procuradora de Contas ratificou *in totum* o parecer ministerial
42 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
43 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, NÃO
44 CONHECER o Recurso de Reconsideração, por não se tratar de decisão definitiva;
45 TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; JULGAR
46 IRREGULARES o Pregão Presencial 60002/2018 e seu contrato decorrente;
47 RECOMENDAR à atual administração Municipal que procure observar o que preceitua a
48 Lei de Licitações e Contratos para assim poder evitar falhas aqui constatadas; e
49 ARQUIVAR os presentes autos. Retomando a normalidade da pauta. **PROCESSOS**
50 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “B” – **Contas Anuais das**
51 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
52 **Filho. Processo TC – 05230/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados. A
53 douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos
54 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
55 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do
56 Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, exercício 2012, sob a
57 responsabilidade da Senhora Elisângela Amaral de Carvalho; APLICAR MULTA à
58 responsável, Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, em face das irregularidades

59 constatadas nos autos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com artigo 56,
60 inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,22 UFR/PB
61 (Setembro/2018 – R\$ 49,00); IMPUTAR DÉBITO à Senhora Elisângela Amaral de
62 Carvalho, no valor de R\$ 12.970,66 equivalente a 264,71 UFR/PB (Setembro/2018 – R\$
63 49,00), em virtude de saída de recursos financeiros sem comprovação de sua destinação;
64 APLICAR MULTA ao Senhor João Ribeiro Filho, ex-Prefeito Municipal de Jacaraú, em face
65 da ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores
66 efetivos ativos vinculados ao RPPS municipal referente ao 13º salário do exercício de 2011,
67 conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar
68 Estadual nº 18/93, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com artigo 56, inciso
69 II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,22 UFR/PB (Setembro/2018 –
70 R\$ 49,00); ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
71 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
72 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
73 do Estado, a importância relativas às multas, cabendo ação a ser impetrada pela
74 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se
75 dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
76 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria da
77 Receita Federal do Brasil quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições
78 previdenciárias ao RGPS; e RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto de Previdência e
79 Assistência do Município de Jacaraú no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da
80 Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e
81 legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas,
82 em especial para que proceda à redução das despesas administrativas para o valor
83 máximo equivalente a 2% dos benefícios concedidos, nos termos do art. 15 da Portaria
84 MPS nº 402/2008, bem como para que proceda à cobrança dos débitos previdenciários do
85 instituto junto ao chefe do executivo. Na Classe “C”- **Inspeção em Obras Públicas.**
86 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 13291/15.**
87 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr.
88 Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525, que diante do voto adiantado pelo Relator,
89 declinou do uso da palavra. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer já exarado
90 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
91 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM
92 RESSALVAS as despesas objeto da presente inspeção, sob a responsabilidade do

93 Secretário de Obras, Senhor André Agra Gomes de Lira e do Senhor Luiz Alberto Leite,
94 Secretário de Desenvolvimento Econômico; e RECOMENDAR ao atual gestor da
95 Secretaria de obras e ao Prefeito Municipal de Campina Grande providenciar a
96 regularização da situação apontada nos itens 3.2. e 3.4 mencionados no voto do Relator.
97 **PROCESSO TC 10399/16**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante
98 da parte interessada, Dr. Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525, que diante do voto
99 adiantado pelo Relator, declinou do uso da palavra. A douta Procuradora de Contas
100 ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
101 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
102 REGULARES as despesas com as obras de “Serviços de macro e micro drenagem e
103 urbanização do Canal da Remadinha”; “Urbanização da Região Sudoeste, no Município de
104 Campina Grande” e “Drenagem Pluvial Macrodrenagem da Canalização do Córrego de
105 Santa Rosa”, financiadas com recursos próprios municipais, a ensejar inequívoca
106 competência desta corte para respectivo exame de suas execuções; JULGAR
107 REGULARES as despesas realizadas com as obras de construção de cobertura e quadra
108 esportiva pequena na Escola Municipal Luzia Dantas, construção de cobertura e quadra
109 pequena na Escola Fundamental Fernando Cunha Lima, construção de cobertura e quadra
110 esportiva na Escola Santo Afonso, construção de duas unidades habitacionais no Bairro do
111 Jeremias e com a execução dos serviços de implantação de quadra poliesportiva com
112 vestiário no CEAI João Pereira de Assis, no que toca aos recursos municipais envolvidos; e
113 ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-
114 PB, para ciência da irregularidade apurada no atinente à obra de “Execução de Reforma da
115 Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria da Luz”, decorrente de convênio celebrado
116 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e tomada das
117 providências cabíveis. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
118 **Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC – 18898/17**. Concluso o relatório e não
119 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos
120 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
121 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº
122 297/17; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” – **Denúncias e**
123 **Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
124 **Processo TC 10524/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
125 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
126 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade

127 com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no
128 mérito, JULGÁ-LA improcedente; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “G” – **Atos**
129 **de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos TC**
130 **10596/13, 01791/18, 01937/18, 03838/18, 04012/18, 05250/18, 05255/18, 05275/18,**
131 **06791/18, 06797/18, 06852/18, 06883/18, 06897/18, 06913/18, 07025/18 e 10117/18,**
132 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora
133 de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
134 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
135 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
136 competentes registros. **Processos TC 15265/17, 18699/17, 20056/17, 20309/17, 20465/17**
137 **e 08551/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de
138 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos
139 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
140 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
141 competentes registros. **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processos**
142 **TC 09572/14, 09575/14, 16127/16, 02916/17, 11702/17, 20160/17, 20426/17, 15632/18,**
143 **15633/18, 15643/18, 15644/18, 15647/18, 15649/18, 15650/18, 15766/18, 15767/18,**
144 **15771/18, 15772/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os
145 relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento
146 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
147 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
148 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Processos TC 18279/17, 18283/17,**
149 **01031/18 e 13670/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta
150 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes
151 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
152 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
153 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
154 **Cláudio Silva Santos. Processos TC 11431/09, 04074/17, 04497/17, 19290/17 e**
155 **13100/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de
156 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos
157 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
158 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
159 competentes registros. **Processos TC 12637/18, 12719/18, 12720/18, 12811/18,**
160 **12812/18, 12826/18, 12830/18, 12879/18, 12880/18, 15434/18 e 15450/19,** oriundos da

161 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas
162 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
163 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
164 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
165 registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo**
166 **TC 12474/12**, oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a douta
167 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
168 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
169 com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o
170 gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade,
171 conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato
172 concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **Processo TC 10693/17.**
173 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou
174 o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
175 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
176 Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de
177 Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote as providências necessárias ao
178 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,
179 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.
180 **Processos TC 06530/17, 13702/17, 18540/17, 03031/18, 03036/18, 09756/18 e 09761/18.**
181 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
182 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
183 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
184 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
185 competentes registros. **Processos TC- 12406/18, 12407/18, 12410/18, 12413/18,**
186 **12635/18, 15430/18 e 15437/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos
187 os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento
188 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
189 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
190 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” –
191 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
192 **Mamede Santiago Melo. Processo TC 00595/15.** Concluso o relatório e não havendo
193 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão
194 do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

195 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
196 cumprida a Resolução RC2-TC- 00201/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato
197 aposentatório; e ARQUIVAR os presentes autos. **PROCESSO AGENDADO**
198 **EXTRAORDINARIAMENTE.** Na Classe “F” – Denúncias e Representações. Relator:
199 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Processo TC- 14002/17.**
200 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
201 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os
202 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
203 voto do Relator, DECLARAR não cumprido o Acórdão AC2-TC 02480/17, por parte do
204 Senhor Wellington Viana França, sem aplicação de multa, devido ao seu afastamento do
205 cargo; e ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Cabedelo, Senhor
206 Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tome medidas visando o cumprimento do Acórdão
207 AC2-TC- 02480/17, sob pena das sanções ali previstas. Esgotada a pauta de julgamento, o
208 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 05(cinco)
209 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
210 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme.
211 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 02 de outubro de 2018.

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 08:04



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 10:37



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 09:03



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 09:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO